



C0078587A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.334, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Dispõe sobre a aplicação de processo nacional avaliativo para o ensino médio e sobre a consideração dos resultados ponderados dos estudantes de primeira e segunda série do ensino médio para efeitos de acesso à educação superior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido de §§ 6º-A e 6º-B, nos seguintes termos:

"Art. 35-A

.....
§ 6º-A. O processo nacional de avaliação do ensino médio poderá ser aplicado:

- I - a portadores de certificado de conclusão do ensino médio;
- II - a estudantes que tenham expectativa de concluir o terceiro ano do ensino até o fim do ano letivo no qual o exame for realizado;
- III - a estudantes que estejam cursando o primeiro ou o segundo ano do ensino médio.

§ 6º-B. Os resultados obtidos por todos os candidatos referidos no § 6º-A deste artigo deverão ser expressos em termos de notas finais, para efeitos de acesso à educação superior, sendo que:

I - a pontuação dos candidatos do inciso III do § 6º-A deste artigo somente será contabilizada para as questões que versem sobre os conhecimentos esperados:

- a) para o primeiro ano do ensino médio, no caso dos estudantes dessa série; e
- b) para o acúmulo de conhecimentos esperados para os dois primeiros anos do ensino médio, no caso dos estudantes da segunda série;

II - será estabelecida, nos termos do regulamento, ponderação entre os resultados obtidos ao longo dos três anos de resultados do exame, para que se tenha nota final representativa do desempenho processual acumulado dos estudantes que fizerem o exame não somente ao fim do terceiro ano do ensino médio.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — regula os diversos níveis e etapas da educação brasileira, entre eles o ensino médio. Seu art. 35 traz disposições acerca da organização dessa etapa da educação básica e, no § 6º, dispõe que “a União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular”. Como se observa, o referido dispositivo remete ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ao tratar dos “processos nacionais de avaliação”.

No entanto, atualmente o Enem somente conta de fato para os concluintes do terceiro ano do ensino médio ou para aqueles que já o concluíram, sendo mecanismo imprescindível para se candidatar a vagas nas instituições

federais de ensino superior (Ifes) e aos benefícios de programas como o financiamento estudantil (Fies) e ou Universidade para Todos (Prouni). Para os estudantes que estão no primeiro e segundo ano do ensino médio, até lhes é facultado a participação no exame, mas o desempenho não tem efetividade, representando tão somente um “treino”.

Um processo de avaliação mais completo e justo do desempenho no ensino médio deveria considerar efetivamente os resultados parciais dos atuais “treineiros”, acumuladamente, para as questões vinculadas aos conteúdos da primeira e segunda séries do ensino médio, de modo que o resultado ao longo de três anos representaria melhor o desempenho acadêmico processual e a capacidade reflexiva do estudante de ensino médio para efeitos de ingresso na educação superior. Simultaneamente, os resultados agregados dos estudantes ao longo do ensino médio podem oferecer melhores subsídios para a elaboração de políticas públicas destinadas a aperfeiçoar o ensino médio e aprimorar o subsequente acesso à educação superior.

Desse modo, propomos a inclusão de parágrafo na LDB que permita a consideração dos pontos obtidos por estudantes de primeira e segunda série do ensino médio que façam o Enem para efeitos de pontuação a ser contabilizada no momento de buscar ingresso nas Ifes e em programas como o Fies e o Prouni, sendo prevista ponderação dos resultados ao longo dos três anos do ensino médio para que o desempenho dos alunos não seja medido, para efeitos de acesso à educação superior, somente para os que fazem Enem ao fim do terceiro ano do ensino médio.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais Parlamentares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão oferecer outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas,

provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - linguagens e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - matemática e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - formação técnica e profissional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO